



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.002792/00-12
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-01.199 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2011
Matéria PIS
Recorrente IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO AMBRIEX S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/03/2000

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO. É intempestivo o recurso interposto após os 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início e incluindo-se o do vencimento, ao teor dos arts. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

Walber José da Silva - Presidente.

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora.

EDITADO EM: 26/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alan Fialho Gandra, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por retratar a veracidade dos fatos, peço vênia aos meus pares para transcrever o relatório constante na decisão de primeira instância administrativa (fls. 432/434 – Vol. III), a saber:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 09 e 137/144) lavrado para constituir crédito de PIS do período de janeiro de 1998 a março de 2000, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 31/08/2000.

No Termo de Constatação Fiscal (fls. 09) o agente fiscal afirma que a Recorrente apresentou à fiscalização bases de cálculo de PIS e COFINS distinta dos valores apurados da análise dos livros de ICMS e ISS. Os recolhimentos das contribuições também teriam sido realizados a menor e as diferenças apuradas estão descritas nos relatórios de fls. 10 a 12, elaborados de acordo com os livros fiscais da empresa, e os valores por ela declarados à fiscalização (fls. 19.44. 72, 99 e 124). As diferenças apuradas pelos agentes fiscais foram objeto do lançamento.

Cientificada do lançamento a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 152/157, e anexos – fls. 158/4.666), alegando em síntese:

(i) que o lançamento seria nulo, pois não teria sido observado no termo de intimação o prazo de 20 dias estabelecido pelo artigo 844 do Decreto 3.000/99, sendo concedido prazo de apenas 5 dias para a impugnante prestar esclarecimentos e apresentar os documentos solicitados;

(ii) que os fiscais consideraram como “receita de vendas” da filial São Paulo valores escriturados na coluna “base de cálculo” do livro Registro de Apuração do ICMS, onde se encontram valores que não representam receitas, pois não se tratam de vendas, mas outras saídas como “remessa para conserto”, “remessa para demonstração” e “devolução de conserto”;

(iii) que tais inconsistências poderiam ter sido detectadas pela análise dos livros Registros de Saídas e notas fiscais que ficaram à disposição da fiscalização que, no entanto, se baseou em presunção de omissão de receitas por terem detectado uma eventual diferença entre os valores registrados e os informados na Declaração do Imposto de Renda, abandonando os demais meios probatórios de que dispunham.

Após analisar as razões trazidas pela Recorrente em sua impugnação, a Quinta Turma da Delegacia de Julgamento do Rio de Janeiro – DRJ/RJO II – proferiu o

acórdão nº 8.541 (fls. 4.768/4.783), por meio do qual manteve apenas em parte o lançamento, *in verbis*:

“NULIDADE: INTIMAÇÕES. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Não é nulo o Auto de Infração, lavrado ao final da fiscalização externa e direta no domicílio do contribuinte que, no seu transcorrer, concedeu à empresa prazo para apresentar documentos inferior a 20 dias.

RECEITA DE VENDA DE MERCADORIAS. COMPROVAÇÃO

Eventual contradição na escrita fiscal do contribuinte resolve-se mediante apresentação de notas fiscais de vendas emitidas.

BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÕES

Excluem-se da receita bruta para efeito de determinação da base de cálculo do PIS, o Imposto Sobre Produtos Industrializados — IPI e as vendas canceladas e devolvidas.

PIS — VALORES DECLARADOS EM DCTF — LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Apenas os débitos declarados pelo contribuinte em DCTF apresentada antes do início da ação fiscal gozam do atributo da espontaneidade e dispensam o lançamento de ofício.

Lançamento Procedente em Parte”

De acordo com o Aviso de Recebimento – A R – acostado às fls. 4.787 (Vol. III), **a Recorrente foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento em 14/12/05.**

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls. 4.788/4.804, **em 17/01/06**, por meio do qual reiterou as alegações trazidas em sua impugnação, e afirma ainda que há nulidade da decisão da DRJ, pois teria se consubstanciado em novo lançamento, em relação ao qual a Recorrente teria direito de apresentar nova impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

Conforme se verifica da análise das datas apresentadas no relatório supracitado (**intimação da decisão da DRJ em 14/12/05 e apresentação do Recurso Voluntário em 17/01/06**), o Recurso Voluntário apresentado é intempestivo e, portanto não pode ser conhecido.

O contribuinte tomou ciência do Acórdão nº 16-14.361 (fls. 430/447), da DRJ de São Paulo/SPO I, por meio de Aviso de Recebimento anexado às fls. 4.787, no qual consta como data de recebimento o dia 14/12/05, data esta confirmada pelos correios através do carimbo de entrega. Contudo, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o recurso somente foi protocolizado em 17/01/06, conforme se verifica à fls. 4.788.

De efeito, o art. 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe , *verbis*:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”.

A contagem do referido prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do mesmo diploma legal, *verbis*:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, tendo em vista que o dia 14/12/2005 foi uma quarta-feira, o prazo para apresentação do Recurso Voluntário teve seu início no dia 15/12/2005 – quinta-feira, expirando-se no dia 13/01/2006, uma sexta-feira, dia útil. O recurso, no entanto, foi apresentado apenas no dia 17/01/2006.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244), razão pela qual, com o mero decurso *in albis* do lapso temporal respectivo, extingue-se, *pleno jure*, como sucedeu na espécie, o direito de o interessado deduzir o recurso pertinente: *“- Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos (RT 473/200 - RT 504/217 - RT 611/155 - RT 698/209 - RF 251/244)”* MS 24.274 AgR Rel. Min. Celso de Mello.

Desta feita, impõe-se a conclusão de que a decisão *a quo* já se tornou definitiva, nos termos do art. 42 do Decreto nº 70.235/72, *verbis*:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I- de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Tendo em vista a intempestividade, o recurso não preenche os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual **NÃO O CONHEÇO**, deixando, portanto, de analisar o mérito.

É como voto.

Fabiola Cassiano Keramidas

Processo nº 15374.002792/00-12
Acórdão n.º **3302-01.199**

S3-C3T2
Fl. 5
